



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189685 - MT (2022/0201177-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE MARTINS PINHO
AGRAVANTE : ANGELITA STIEVEN PINHO
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
AGRAVADO : ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO
AGRONEGOCIO SA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA UBIRATÃ - MT
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. SUSPENSÃO APENAS EVENTUALMENTE. PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO JUDICIAL. INSTRUMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE LITÍGIOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente caso trata de execução movida pelo credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel no qual ambos os Órgãos Judiciários contrastados concordam que o deferimento da recuperação judicial dos executados, provoca somente a eventual suspensão da execução, nos moldes do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, tudo em consonância com procedimento de cooperação judicial, instrumento de desjudicialização da resolução de litígios.
2. Não se verifica a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos dos recuperandos, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil:
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.685 - MT (2022/0201177-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE MARTINS PINHO
AGRAVANTE : ANGELITA STIEVEN PINHO
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO
AGRONEGOCIO SA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA UBIRATÃ - MT
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ MARTINS PINHO e ANGELITA RIBEIRO STIEVEN, **produtores rurais em recuperação judicial**, contra decisão que não conheceu do conflito de competência, porque *"não se verifica a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos da recuperanda, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil"* (na fl. 173), salientando, ademais, que *"o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece, a par da jurisprudência desta Corte, a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial ou a substituição do objeto da constrição ou, ainda, negociar a forma de satisfação do crédito extra concursal"* (nas fls. 172/173).

Os agravantes, por sua vez, sustentam que *"é incontroversa a **competência exclusiva do MM. Juízo Recuperacional para deliberar acerca da natureza do crédito da Eco, bem como sobre eventuais atos de constrição e expropriação a serem praticados sobre o patrimônio dos Agravantes**" e que, "todavia, como restou demonstrado em sede de Inicial, a col. 23ª Câmara de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo usurpou a competência do MM. Juízo Recuperacional e, por meio do Agravo de Instrumento interposto pela Eco, decidiu que o crédito sub judice é extraconcursal, enquadrando-se na exceção contida no*

Superior Tribunal de Justiça

art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05" (grifou-se, na fl. 181).

Alegam, ademais, que "*o bem imóvel que garantia a operação já foi reconhecido como essencial pelo MM. Juízo Recuperacional*" (na fl. 182).

Requerem o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (nas fls. 196/210).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.685 - MT (2022/0201177-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE MARTINS PINHO
AGRAVANTE : ANGELITA STIEVEN PINHO
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO
AGRONEGOCIO SA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA UBIRATÃ - MT
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. SUSPENSÃO APENAS EVENTUALMENTE. PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO JUDICIAL. INSTRUMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE LITÍGIOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente caso trata de execução movida pelo credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel no qual ambos os Órgãos Judiciários contrastados concordam que o deferimento da recuperação judicial dos executados, provoca somente a **eventual** suspensão da execução, nos moldes do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, tudo em consonância com procedimento de cooperação judicial, instrumento de desjudicialização da resolução de litígios.

2. Não se verifica a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos dos recuperandos, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil:

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.685 - MT (2022/0201177-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE MARTINS PINHO
AGRAVANTE : ANGELITA STIEVEN PINHO
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO
AGRONEGOCIO SA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA UBIRATÃ - MT
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não prospera a irresignação.

O presente caso, trata de execução movida pelo credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel no qual ambos os Órgãos Judiciários contrastados pelos suscitantes concordam que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução movida pelo credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis, provocando somente a **eventual** suspensão da execução nos moldes do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, tudo em consonância com **procedimento de cooperação judicial**, que, na presente hipótese, está sendo obedecido. A propósito, confira-se a redação do dispositivo legal mencionado:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a

Superior Tribunal de Justiça

competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Assim, verifica-se que a recuperação judicial dos agravantes foi deferida após a modificação da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, obedecendo seus ditames, portanto, conforme observou o d. Juízo universal na oportunidade:

"Inicialmente, cumpre registrar que o presente pedido de recuperação judicial foi distribuído em 19/06/2019, sendo certo que, no decorrer do feito, entrou em vigor a Lei 14.112/2020, a qual possui aplicação imediata aos processos pendentes (art. 5º, caput). Assim, a análise dos requisitos para processamento da recuperação judicial dos devedores deve ser feita em combinação às Leis 11.101/05 e 14.112/2020, observadas as peculiaridades do caso concreto" (grifou-se, na fl. 71).

Nesta senda, verifique-se que o Juízo da Recuperação Judicial, em atendimento ao comando legal, expressamente deixou de suspender as execuções que, como no caso, tratam de créditos extraconcursais elencados nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Confira-se:

*"Na forma dos arts. 6º, inciso II, e 52, inciso III, ambos da LRF, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da referida lei e as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal.***

Nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF, a suspensão perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, cabendo aos devedores comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, inciso III, § 3º, LRF)" (grifou-se, na fl. 74).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, não discorda dessa solução, dispondo, no mesmo sentido, que os atos executórios devem ser submetidos ao Juízo da Recuperação Judicial, *"tange à respectiva essencialidade para a manutenção das atividades da empresa"*, Confira-se:

"O crédito da agravante tem origem em cédula de produto rural financeira (fls. 62/76, 79/85 dos autos principais), estando ela garantida por alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 316 do CRI de Nova Ubiratã/MT (fls. 77/78, 86/87, 90/108 dos autos principais).

Trata-se, pois, de crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, à novação ou rateio, conforme expressa disposição do § 3º

Superior Tribunal de Justiça

do art. 49 da Lei nº 11.101/2005" (na fl. 155).

"Logo, embora a execução de origem deva prosseguir regularmente, os atos expropriatórios, ainda que direcionados ao bem gravado de alienação fiduciária, deverão submeter-se ao prévio crivo do juízo onde se processa a recuperação judicial, no que tange à respectiva essencialidade para a manutenção das atividades da empresa, sob pena de frustração da consecução do plano de recuperação e prejuízo dos credores a ele sujeitos" (na fl. 156).

Outrossim, verifica-se que os próprios agravantes esclarecem que "o bem imóvel que garantia a operação já foi **reconhecido como essencial pelo MM. Juízo Recuperacional**" (grifou-se, na fl. 182), logo, a pretensão de suspensão da execução em tela deve ser dirigida ao assinalado Juízo e não à esta augusta Corte. A situação demonstra a tentativa de substituir a atividade processual das partes nas instâncias ordinárias por decretos expeditos desta estreita sede, em atividade que pode ser confundida com o uso predatório da Justiça em época na qual os operadores do direito e a sociedade em geral aspiram pela desjudicialização da resolução dos litígios, através do uso dos Métodos Alternativos de Solução dos Conflitos (MASCs), tal qual a Cooperação Judicial (vide Resolução CNJ nº 350/2020, a propósito).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 189.685 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0201177-0

Número de Origem:

10003405020198110107 10171657320198260100 22489941220218260000

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOSE MARTINS PINHO

SUSCITANTE : ANGELITA STIEVEN PINHO

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA UBIRATÃ - MT

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARTINS PINHO

AGRAVANTE : ANGELITA STIEVEN PINHO

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

AGRAVADO : ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA UBIRATÃ - MT
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de agosto de 2023